

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 03 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_, 2020**

A Medida Provisória Nº 944, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§4º.....

IV- cumprir as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, inclusive garantindo as condições de segurança individual e ambiental, conforme instruções das autoridades de saúde e do trabalho, para a realização de suas atividades;

V- não envolver-se em irregularidades relacionadas a trabalho em condições análogas às de escravo, trabalho infantil ou às cotas para aprendizagem e de pessoas com deficiência;

VI – realizar registro de todos os seus empregados e manter a regularidade no recolhimento de FGTS e contribuição previdenciária;

VIII – não descumprir os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista celebradas perante qualquer autoridade pública;

Art. 3º.....

Parágrafo único. As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos de que dispõe esta Medida Provisória:

I – não podem demitir empregados nem reduzir salários;

II – devem devolver à União, nos próximos três anos, o lucro auferido no período de duração do Programa;

III– devem quitar suas dívidas trabalhistas e com o INSS;



IV – devem impor limite de salário aos seus executivos;

V – ficam impedidas de pagar bônus aos seus executivos durante o período de duração do Programa.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a apresentação desta emenda, buscamos garantir que as pessoas jurídicas alcançadas pelo Programa Emergencial de Suporte a Empregos atuem pautadas em que estejam em consonância com a dignidade nas relações laborais, portanto, cumprindo as normas de segurança e saúde para os trabalhadores, sem envolvimento com práticas abusivas, tais como trabalho análogo a escravo e trabalho infantil.

Também é preciso que as empresas mantenham o cumprimento de suas obrigações relativas à previdência e ao FGTS de seus empregados, assim como às quotas legais estabelecidas e à obediência aos termos de compromisso ou TACs que tenham celebrado com o Ministério Público do Trabalho ou com as autoridades administrativas.

Por fim, colocamos algumas condicionantes para as instituições que venham a participar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos com vistas à concessão de linha de crédito emergencial destinada a empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, exceto as de crédito, de modo que a vedar, por exemplo, a demissão de empregados e a redução de salários, além da previsão legal para utilização dos recursos para a quitação das dívidas trabalhistas e com o INSS.

Diante do exposto, e certa da oportunidade e relevância da matéria, apresentamos a presente emenda.

Sala das sessões, em \_\_\_\_ de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

